



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 49-58.2013.6.26.0000 – CLASSE 36 – PRAIA GRANDE – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogados: Solano de Camargo e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. EXECUÇÃO. MULTA. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso específico.
2. No caso dos autos, o ato judicial que determinou, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da agravante para pagar multa aplicada em representação decorrente do descumprimento de ordem judicial é recorrível mediante impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L do CPC).
3. A despeito de não haver consenso doutrinário quanto à natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, se ação ou defesa, com ou sem autonomia procedimental, tem-se que, a toda evidência, o art. 475-L do CPC disponibiliza referido meio processual, não se justificando a impetração do mandado de segurança.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

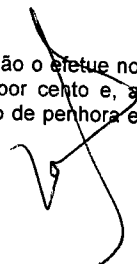
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão monocrática proferida pelo i. Ministro Castro Meira, meu antecessor, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator do Juiz Eleitoral da 406ª ZE/SP, consubstanciado em decisão por meio da qual se determinou a sua intimação para o pagamento de multa no valor de R\$ 2.565.000,00 em razão do descumprimento de ordem judicial e nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC¹.

Os seguintes fatos precederam a impetração do *mandamus*:

- a) em 24.8.2012, a Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito ajuizou a RP 115-18/SP em desfavor da Google Brasil Internet Ltda. visando a retirada de vídeo hospedado no sítio *youtube* que continha propaganda eleitoral negativa de Alberto Mourão, candidato pela referida Coligação nas Eleições 2012;
- b) o pedido foi julgado procedente pelo Juiz Eleitoral da 406ª ZE/SP, o qual determinou a imediata remoção do vídeo e fixou multa de R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento, tendo a sentença sido publicada em cartório em 7.9.2012;
- c) o TRE/SP negou provimento ao recurso eleitoral em 26.10.2012, com trânsito em julgado do respectivo acórdão em 30.10.2012;
- d) a Google Brasil Internet Ltda. promoveu a retirada do vídeo do sítio *youtube* somente em 26.11.2012, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral da 406ª ZE/SP;

¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.



e) ato contínuo, a Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito ajuizou execução com supedâneo no crédito decorrente da multa por descumprimento da decisão judicial que havia determinado em 7.9.2012 a imediata retirada do vídeo;

f) em 4.2.2013, o Juiz Eleitoral da 406ª ZE/SP determinou a intimação da Google Brasil Internet Ltda. para “cumprir a obrigação pecuniária, conforme valor constante da memória de cálculo de fls. 165, a saber R\$ 2.565.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475 ‘J’ do CPC”.

O TRE/SP denegou a ordem, tendo sido interposto o recurso ordinário pela agravante.

Na decisão agravada (fls. 340-343), assentou-se que, a teor da Súmula 267/STF, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal e, na espécie, havia meio próprio à disposição do impetrante, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L do CPC²).

Nas razões do regimental, a agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial e alega que, embora não haja consenso na doutrina, a impugnação ao cumprimento de sentença não detém a natureza jurídica de recurso, não sendo correto invocar o “art. 5º, inc. II, da Lei Federal nº 12016/09 para proclamar a impossibilidade jurídica da presente impetração” (fl. 349).

Acrescenta que não cabe aplicar analogicamente o disposto na Súmula 267/STF, pois o art. 475-L do CPC contém norma restritiva de direitos. No ponto, entende que foram ofendidos os arts. 2º e 5º, II, da CF/88 e arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4657/42.

² Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.



Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, consoante a Súmula 267/STF³, é incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, de forma a evitar que o *mandamus* seja usado como sucedâneo recursal.

No caso dos autos, o ato supostamente coator que originou o *mandamus* – determinação de intimação da agravante para pagar multa aplicada em representação decorrente do descumprimento de ordem judicial – é recorrível mediante impugnação ao cumprimento de sentença, procedimento previsto no art. 475-L do CPC⁴.

De fato, a despeito de não haver consenso doutrinário quanto à natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, se ação ou defesa, com ou sem autonomia procedimental, tem-se que, a toda evidência, o art. 475-L do CPC disponibiliza meio de impugnação à sentença, não se justificando a impetração do mandado de segurança.

Por fim, a agravante alega ofensa dos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 e 4º e 5º do DL 4.657/42 por ter ocorrido na espécie interpretação restritiva de direitos. Porém, não demonstrou a contento em que consistiriam as mencionadas violações.

³ Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

⁴ Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 49-58.2013.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Solano de Camargo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.6.2014.